



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000997/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.699 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente HUGO FLAVIO LOBATO MARINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2009

TITULAR DE CARTÓRIO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP.

Descabe o lançamento de crédito previdenciário no CNPJ de cartório extrajudicial, por se tratar de ente despersonalizado sem capacidade processual especial, sendo, pois, parte passiva o titular do cartório, como contribuinte individual equiparado à empresa, no tocante aos contratados que lhe prestem serviços, sujeitando, por isto, ao cadastramento no CEI da Previdência Social para fins de recolhimento do tributo devido.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

A empresa e equiparados são obrigados a arrecadar as contribuições dos segurados a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos a seu cargo.

Enquadram-se como segurados empregados no Regime Geral de Previdência Social, os escreventes e auxiliares de cartório.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI Nº 11.941/09. REDUÇÃO DA MULTA.

A multa referente à declaração em GFIP foi alterada pela lei nº 11.941/09 o que, em tese, beneficia o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei nº 8.212/91. Conforme previsto no art. 106 do CTN, deve-se aplicar a norma mais benigna ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10665.000997/2010-18
Acórdão n.º **2803-01.699**

S2-TE03
Fl. 144

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para retificar o valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Osmar Pereira Costa.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração- AI lavrado contra a HUGO FLÁVIO LOBATO MARINHO, titular do Cartório de Registro de Imóveis de Pará de Minas (MG), por infringência ao que dispunha, na época, a Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso IV e § 5º, combinado com disposto no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6/5/1999, artigo 225, inciso IV e § 4º.

Segundo consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 10/12), não foram declarados todos os fatos geradores por meio de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Especificamente, o sujeito passivo deixou de declarar valores pagos nas competências de 07/2005 a 12/2009, inclusive 13º salário/2009, aos escreventes Francisco Antônio Eleutério Flores e Maria Auxiliadora Duarte.

Consta ainda, que o contribuinte, apesar de ter recolhido as contribuições devidas à previdência social, também deixou de declarar, por meio de GFIP, valores pagos nas competências 05/2006 e 10/2008, respectivamente, a João Mauricio Flores e a Marcelo Augusto Flores Marinho.

O contribuinte foi intimado a apresentar as portarias de nomeação e termos de posse, pelos quais, constatou-se que os escreventes Francisco Antônio Eleutério Flores e Maria Auxiliadora Duarte não seriam titulares de cargo efetivo. Estariam, portanto, obrigatoriamente, vinculados ao regime geral de previdência social, sendo as respectivas contribuições para a previdência social e para outras entidades e fundos devidas pelo titular do cartório.

Foi elaborado o discriminativo de fls. 15/17 que contém a indicação nominal dos serventuários, o valor da remuneração recebida no mês e o correspondente valor da parcela do segurado.

De acordo com as informações do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 13/14), em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa calculada na forma prevista na época de ocorrência das faltas, pela Lei 8.212/91, artigo 32, § 5º e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigo 284, inciso II e artigo 373.

O valor da multa, por competência, corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada em função do número de segurados da entidade, considerando-se o valor mínimo, conforme atualização promovida nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30/12/2009. O cálculo do valor da multa foi demonstrado nos anexos de fl. 14 e de fls. 18/20.

Em função das alterações promovidas pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 e consoante ao disposto no Código Tributário Nacional - CTN, artigo 106, foi realizada uma comparação entre as multas aplicáveis antes e depois da publicação da citada

MP, elaborando-se um quadro comparativo (fls. 20/23) pelo qual identificou-se que, apenas em relação às competências consideradas no presente Auto de Infração (10/2007, 8/2008, 10/2008 e 11/2008) a legislação mais favorável, na data da lavratura, era a anterior a edição da MP nº 449/2008.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 05/07/2010, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 06/09/2011, inconformado interpôs recurso voluntário em 29/09/2011, alegando em síntese:

- em relação à não declaração em GFIP da remuneração total do Sr. João Maurício Flores, reenviou a GFIP em 09/07/2010 apenas para confirmar os valores lançados e recolhidos, pois as informações são as mesmas;

- em relação à não declaração em GFIP da remuneração total do Sr. Marcelo Augusto Flores Marinho, não houve erro da parte do contribuinte. Foi reenviada a GFIP em 12/07/2012. Não tem notícia de qualquer outra GFIP neste mês;

- entende que os valores estão corretos e recolhidos em tempo hábil. As retificações havidas, que correspondem a erro material, uma possível falha de total boa-fé, motivo pelo que se pede revisão da decisão recorrida;

- o cartório possui cadastro de pessoa jurídica (CNPJ), sendo o titular do cartório apenas seu representante, assim, está patente a ilegitimidade passiva sustentada pela fiscalização, devendo ser nulo o lançamento fiscal;

- a decisão baseada somente em falha interpretação da EC 20/98, bem como em sua indevida aplicação retroativa, não tem como prevalecer, pois, em contraposição, o recorrente demonstrou, exaustivamente, que a permanência no regime estatutário e de previdência própria, de seus serventários, Francisco Antônio Eleutério Flores e Maria Auxiliadora Duarte, teve e tem inequívoco amparo nos arts. 48 - § 2º e 40 da Lei 8.935/94, no art. 2º e §§1º e 2º da Portaria MPAS 2.701/95, no art. 9º do Decreto 3.048/99 e no art. 2º - V do Decreto de MG nº 44.674, de 2007, sendo certo, igualmente, que o direito, assim adquirido, está garantido e mantido pelo princípio do art. 5º - XXXVI da Carta Federal, bem como pela ressalva do art. 3º -§3º da própria EC nº 20/98;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/07/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 12/07/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 19/07/2012 por LUZILMAR XIMENES MESQUITA MATOS - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Os argumentos apresentados pelo recorrente já foram analisados pela decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação do contribuinte.

O contribuinte é obrigado a informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a receita Federal, por intermédio de GFIP, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, nos termos do art. 32, inciso IV da Lei 8.212/91 c/c art. 225, inciso IV do Decreto 3.048/99.

Consta da decisão de primeira instância, fl. 103:

DAS REMUNERAÇÕES OMITIDAS EM 5/2006 E 10/2008

O procedimento fiscal teve início em 24/6/2010 conforme demonstra cópia do Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 5/6. Desse modo, para fins de verificação da ocorrência ou não da falta em comento, somente podem ser consideradas as GFIP enviadas pelo sujeito passivo até o dia 24/6/2010.

Da análise dos documentos juntados pelo impugnante às fls. 37/42, 44/49 e de fls. 51/56, combinada, com o resultado de consultas efetuadas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (cópias de telas juntadas às fls. 81/88) constata-se, que na data do início do procedimentos fiscal as GFIP transmitidas pelo sujeito passivo apresentavam, dentre outras, as seguintes omissões:

- em 5/2006 foi omitido R\$ 833,30, em relação ao total de pagamentos efetuados ao Sr. João Maurício Flores, tendo em vista que na folha de pagamento consta a remuneração de R\$ 1.250,00 (documento de fl. 40) e somente foi declarada a importância de R\$ 416,70 conforme cópias de documento de fl. 38 e telas de consulta impressas (fls. 81/82) e;

- em 10/2008 não foi declarada a remuneração do Sr. Marcelo Augusto Flores de R\$ 10.350,00 conforme folha de pagamento (fl. 47) e telas de consulta impressas (fls.85/88).

Tais constatações corroboram as informações prestadas pelo Auditor Fiscal no relatório fiscal de fl. 10/12 e no discriminativo à fl. 17.

Dessa feita, a alegação de que os valores pagos a João Maurício Flores e a Marcelo Augusto Flores, respectivamente, nas competências 5/2006 e 10/2008, haviam sido corretamente declarados não procede.

O contribuinte alega que, em relação a não declaração em GFIP da remuneração total do Sr. João Maurício Flores e Sr. Marcelo Augusto Flores Marinho, reenviou a GFIP apenas para confirmar os valores lançados e recolhidos anteriormente, pois as

informações são as mesmas. Assevera que os valores estão corretos e recolhidos em tempo hábil. As retificações havidas, que correspondem a erro material, uma possível falha de total boa-fé, motivo pelo que pede revisão da decisão recorrida.

Se não houve retificação das informações reenviadas na GFIP o contribuinte não corrigiu a falta, sendo devida a multa aplicada. O contribuinte se limitou a repetir os mesmos argumentos já analisados pela decisão de primeira instância que ratificou o lançamento fiscal. O contribuinte não juntou aos autos prova suficiente que pudesse alterar o lançamento fiscal nessa parte. A boa-fé, por si só, não é suficiente para anular a autuação fiscal.

Para a previdência social, o contribuinte individual titular de cartório, não remunerado pelos cofres públicos, que contrata seguro para lhe prestar serviços é equiparado à empresa, nos termos do art. 12, inciso V, e art. 15, parágrafo único, da Lei 8212/91 c/c art. 9º, inciso V, e parágrafo 15, alínea VII, do Decreto 3.048/99, sendo responsável pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos, bem como, o cumprimento das obrigações acessórias.

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal de 1988, sendo norma autoaplicável, recaiando a responsabilidade tributária sobre o titular do cartório.

A Lei 8.935/94, art. 21, atribui a responsabilidade exclusiva ao titular do cartório pelo gerenciamento das atividades, inclusive das despesas de custeio, investimento e pessoal. O art. 40 da citada lei, também define a vinculação do titular do cartório, dos escreventes e auxiliares, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) administrado pelo INSS. São os termos dos artigos citados:

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

Acompanhando os termos da legislação previdenciária, o Tribunal Federal – TRF3 mencionou que os cartórios Extrajudiciais não possuem personalidade jurídica própria, recaiando a responsabilidade tributária sobre o titular do cartório:

Processo APELREEX 00040627520064036104 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1314208, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 362

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CARTÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os Cartórios de Nota não possuem personalidade jurídica própria, já que prestam serviço público fiscalizada pelo Poder Judiciário. 2. Os serviços notariais são delegados a um particular por meio de concurso público de provas e títulos, que é o responsável tributário. 3. A responsabilidade tributária destes entes recai sobre o Tabelião / Oficial de Cartório que atuava a época da ocorrência dos fatos geradores. 4. Apelação improvida. Data da Decisão 30/09/2010, Data da Publicação 18/10/2010

O Tribunal Superior do Trabalho - TST firmou posicionamento no sentido de que a natureza jurídica da relação havida entre o serventuário e o cartório está sujeita ao regime jurídico da CLT. Isso porque o art. 236 da Constituição da República é norma autoaplicável, dispensando regulamentação por lei ordinária, no sentido de que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVI, 125, § 1º, 114 E 236, § 1º, DA CFB/88, 6º DA LICC, 7º DA CLT, 48 DA LEI Nº 8.935/94, 10 DO DECRETO Nº 2.173/97, 106, 144, § 5º, 206, CAPUT E §§ DA CFB/67, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC-69. O caput do art. 236 da Carta Constitucional contém norma autoaplicável ou autoexecutável quanto ao exercício privado dos serviços notariais e registrais, dispensando regulamentação por lei ordinária. A expressão 'caráter privado' expressa no texto da Carta Mandamental revela a exclusão do Estado como empregador e não deixa dúvidas quanto à adoção do regime celetista, pelo titular do Cartório, quando contrata seus auxiliares e escreventes antes mesmo da vigência da Lei Regulamentadora nº 8.935/94. Ocorre que, como pessoa física que é, o titular do Cartório equipara-se ao empregador comum, ainda mais quando é notório que a entidade cartorial não é ente dotado de personalidade jurídica. Assim, no exercício de uma delegação do Estado, porque executa serviços públicos, é o titular quem contrata, assalaria e dirige a prestação dos serviços cartoriais, como representante que é da serventia pública. Convém destacar que o titular desenvolve também uma atividade econômica, uma vez que aufera a renda decorrente da exploração do cartório. Competente, pois, a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Embargos não conhecidos. (E-RR-474.069/1998.0, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 01/04/2005).

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. REGIME JURÍDICO. Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. A menção ao caráter privado da prestação de serviços revela que os empregados

contratados para prestar serviços em cartórios submetem-se ao regime jurídico celetista, na medida em que mantêm vínculo profissional com o titular do cartório e não com o Estado. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-484/1989.7, Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 05/05/2006). (Grifou-se e Destacou-se)

Como se pode observar do posicionamento do TST, a relação trabalhista no âmbito dos cartórios é mantida entre o seu titular e os trabalhadores que lhes prestam serviços, motivo pelo qual a relação de natureza previdenciária também se dará entre referidas pessoas.

Considera-se empregado aquele que presta serviço de natureza urbana à empresa ou equiparado, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, nos termos do art. 12, inciso I da lei 8.212/91.

A competência para apurar e lançar os valores devidos a Outras Entidades e Fundos está fundamentada no art. 94 da Lei 8.212/91 e passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil após sua criação nos termos da Lei nº 11.457, de 16/3/2007.

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é apenas um número de exigência fiscal para identificar as empresas. Para as pessoas físicas há necessidade de matrícula (CEI) como está registrado o titular do cartório em comento sob o número CEI: 70.003.71526/08.

Consta da decisão de primeira instância:

Pela leitura do relatório fiscal (fls. 10/12) e das portarias de nomeação, como escreventes, de Francisco Antônio Eleutério Flores e de Maria Auxiliadora Duarte (cópias de fls. 58/64), combinada com a análise das cópias dos demonstrativos de pagamentos (fls. 56/107 dos autos do processo nº 10665.000995/2010-29), constata-se que tais serventuários não foram nomeados para o provimento de cargo público em caráter efetivo e que suas remunerações não são custeadas pelos cofres públicos, mas pelo titular do cartório que é quem também gerencia a prestação dos serviços.

Os Atos e Disposições Constitucionais Transitórios - ADCT, artigo 19, da Constituição da República de 1988, dispõe que um dos requisitos necessários à aquisição da estabilidade pelo servidor público, no quadros estatais, é o exercício anterior da função por, pelo menos, cinco anos contados da data da promulgação da Constituição Federal - CF, de 1988 (5/10/88).

Percebe-se, por meio das cópias da portaria nº 309/94, de 30/06/1994 (cópia à fl. 61) e por meio das certidões emitidas pela 1ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas (cópias de fls. 59 e 63/64), que na data da promulgação da Constituição da República de 1988, o Sr. Francisco Antônio Eleutério Flores (escrevente), somente, havia sido nomeado a pouco mais de um ano (2/2/1987), não atendendo ao requisito temporal estabelecido pela ADCT para aquisição de estabilidade de servidores públicos. Da mesma forma, a escrevente Sra. Maria Auxiliadora Duarte, que na data da promulgação da CF de 1988

sequer havia sido nomeada (nomeação ocorreu somente em 30/6/1994).

Pelo exposto, conclui-se que não há que se falar que os aludidos escreventes exerceram ou exerçam cargo público de provimento em caráter efetivo.

Portanto, agiu corretamente o Auditor Fiscal ao lavrar o presente Auto de Infração em razão da omissão das remunerações dos escreventes que são vinculados, obrigatoriamente, ao regime geral de previdência social na condição de segurados empregados.

O recorrente não juntou aos autos prova suficiente que pudesse alterar o lançamento fiscal, bem como a decisão de primeira instância, apenas se limitou a afirmar que os serventuários Francisco Antônio Eleutério Flores e Maria Auxiliadora Duarte pertenciam ao Regime Próprio de Previdência Social, sem contudo provar que fazem jus aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte custeados pelo regime próprio de previdência a que pertencem, nos termos do Parecer Jurídico MPAS/CJ nº 1.541/98, aprovado pelo ministro da Previdência Social:

Parecer MPAS/CJ nº 1.541/98

“EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Regime Jurídico Único. Sistema próprio de Previdência Social. 1 - Advocatória conhecida por violação a lei federal. 2 - Considera-se excluído o município do Regime Geral de Previdência Social no momento em que institui o regime previdenciário próprio que garanta o direito à aposentadoria e à pensão por morte para seus servidores. 3 - Com a edição da Lei nº 2.663, publicada em 30 de abril de 1993, o Município de Pouso Alegre desvinculou seus servidores ocupantes de cargo de carreira do Regime Geral de Previdência Social. Reforma parcial da decisão”.

Diante do exposto, os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal e da decisão de primeira instância administrativa.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal - REFISC; e, ainda, o Discriminativo do Débito - DD; as Instruções para o Contribuinte - IPC; os Fundamentos Legais do Débito - FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA

Quanto à multa aplicada na autuação fiscal em epígrafe, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, nestas palavras:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo

fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991. Agora, com a Lei nº 11.941/2009, a tipificação passou a ser: “apresentar a GFIP com incorreções ou omissões”, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN é plenamente aplicável.

Processo nº 10665.000997/2010-18
Acórdão n.º **2803-01.699**

S2-TE03
Fl. 153

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para retificar o valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima